

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 11040/000.673/87-61

Sessão de 23 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.909

Recurso nr. : 72.503 - PIS/DEDUÇÃO EXS: 1983 e 1984

Recorrente : INDUSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

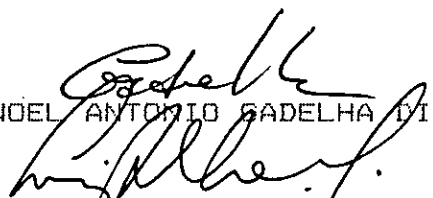
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e o que dele recorre, tornado insubsistente em parte o primeiro, igual sorte impõe-se ao segundo.

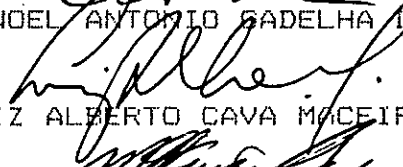
Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-01.908, de 23/03/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Processo nr. 11040/000.673/87-61

ACORDAO NR. 108-01.909

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



ACÓRDÃO Nº 108-01.909

RECURSO Nº: 72.503

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO, com sede à rua Marcílio Dias nº 3152, no município de Pelotas - RS, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente aos exercícios de 1983 e 1984, com base no art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando, a parte apresentou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a impugnação.

Recorrendo a empresa juntou cópia das razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'R.' and the other 'G.'.

ACÓRDÃO Nº 108-01.909

V O T O

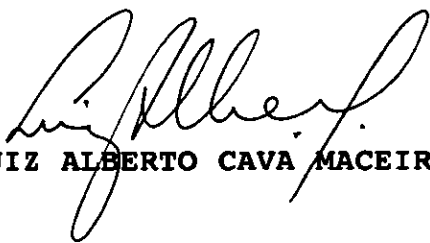
Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de PIS/Dedução , onde no processo matriz foi em parte julgado insubsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente, tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, 23 de março de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

